RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.555 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :COMPAR COMERCIAL IMPORTADORA E

EXPORTADORA LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ WELLINGTON OMENA FERREIRA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Distrito

FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A pretensão não merece acolhida. De início, cumpre registrar que as supostas ofensas ao art. 102, I, f, da Constituição, não foram apreciadas pelo acórdão impugnado. Tampouco foram suscitados nos embargos de declaração ora opostos. Nesse ponto, portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Quanto à legitimidade ativa do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para a propositura da demanda, note-se que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 576.155-RG, julgado sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, consignou que o *Parquet* tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário. Confira-se a ementa do julgado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO PARQUET. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF.

ARE 920555 / DF

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

- I O TARE não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois o ajuste pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público.
- II A Constituição Federal estabeleceu, no art. 129, III, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Precedentes.
- III O Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial tare, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário.
- IV Não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 1° da Lei 7.347/1985.
- V Recurso extraordinário provido para que o TJ/DF decida a questão de fundo proposta na ação civil pública conforme entender."

Quanto ao mérito da controvérsia, verifico que a decisão atacada se encontra alinhada à orientação jurisprudencial desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a existência de convênio interestadual prévio, constitui ofensa ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Carta. Essa foi a conclusão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ao apreciar as provas e a legislação local. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir:

"LEGITIMIDADE ATIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. O Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.155/DF, relator ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 12 de agosto de 2010, sob o ângulo da repercussão geral, assentou o cabimento

ARE 920555 / DF

de ação civil pública e a legitimidade do Ministério Público para buscar anulação de Termo de Acordo de Regime Especial tare formalizado pelo ente federativo e pelo contribuinte, presente violação ao patrimônio público. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS BENEFÍCIO FISCAL TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL **GUERRA FISCAL** INCONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES. É inconstitucional a concessão unilateral de benefícios fiscais, ausente convênio interestadual prévio, por ofensa ao artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Carta da República. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.548, relator ministro Gilmar Mendes, Diário da Justiça de 15 de junho de 2007, nº 2.352, relator ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça de 9 de março de 2001, nº 2.357, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 7 de novembro de 2003, e nº 2.906, de minha relatoria, Diário da Justiça de 29 de junho de 2011. RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. Na origem, a natureza de benefício fiscal da concessão implementada veio a proclamada com base nos elementos fáticos constantes do processo e na legislação local. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. MULTA AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil." (ARE 752.603-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

Quanto às demais alegações, anoto que o Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

ARE 920555 / DF

Por fim, ressalto que o Plenário deste Tribunal sedimentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min Gilmar Mendes).

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, b, do CPC e no art. 21, § 1° , do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator